

Direito penal da globalização: as estratégias de compliance, o confisco de vantagens e os aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa coletiva

*Criminal law of globalization: compliance strategies, advantage forfeiture and the procedural aspects of corporate criminal liability*

**Mário Ferreira Monte - Entrevista**

**Mário Ferreira Monte<sup>1</sup>**



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** Entrevista concedida ao Coordenador Científico do CPJM, Prof. Artur Gueiros, onde são enfrentadas questões relacionadas com o Direito Penal da Globalização e a transnacionalização dos crimes econômicos, em especial a relação entre os institutos do *Civil Law* e da *Common Law*, a eficácia preventiva dos programas de compliance, a regulação penal e processual da responsabilidade penal da pessoa coletiva, o confisco não baseado em condenação e a aproximação científica entre os países de língua portuguesa.

**Palavras-chave:** Globalização – compliance – confisco – crimes empresariais – processo penal.

**Abstract:** Interview granted to the Scientific Coordinator of CPJM, Prof. Artur Gueiros, facing issues related to the Criminal Law of Globalization and the transnationalization of economic crimes, in particular the relationship between the institutes of Civil Law and Common Law, the preventive effectiveness of compliance programs, the criminal and procedural regulation of the

---

<sup>1</sup> **Breve nota curricular:** - Licenciado, Mestre, Doutor e Agregado, na especialidade de Ciências Jurídico-Criminais, é Professor Catedrático na Universidade do Minho (Portugal). - Membro integrado do Centro de Pesquisa em Justiça e Governança - *Research Centre for Justice and Governance* (JusGov), sendo o Coordenador do Grupo de Justiça Criminal e Criminologia (JusCrim). - Membro do Observatório Lusófono de Direitos Humanos. - Coordenador da Rede de Investigação em Direito lusófono. - Diretor do Doutoramento em Direito da Universidade do Minho. - Diretor do Mestrado em Direito Judicial (Organização Judicial e Direitos Processuais) da Universidade do Minho. - Presidente do Conselho de Escola da Escola de Direito da Universidade do Minho. - Presidente do Conselho Disciplinar da Universidade do Minho.

corporate entity's criminal liability, the forfeiture not based on conviction and the scientific proximity among the Portuguese-speaking countries.

**Keywords:** Globalization - compliance - forfeiture - corporate crimes - criminal procedure.

**1. Professor Doutor Mário Monte, poderias narrar brevemente a vossa trajetória acadêmica?**

Começo por agradecer esta entrevista tão prestigiosa, da Revista Científica do CPJM (R-CPJM). É uma honra muito grande para mim. A minha vida académica tem sido sempre em torno das ciências jurídico-criminais. Fiz Licenciatura, Mestrado, Doutorado e Agregação (Pós-doutorado) em Ciências jurídico-criminais. Coordeno um grupo de pesquisa em ciências criminais e tenho dedicado parte substancial da minha vida às relações entre académicos dos países de língua portuguesa, dos quais destaco muitos colegas e instituições do Brasil.

**2. Como o Senhor analisa o atual desenvolvimento do Direito Criminal e, muito especialmente, do Direito Penal Económico, tanto em Portugal como no espaço jurídico europeu?**

O direito penal tem sido chamado a grandes desafios na área do crime económico, financeiro, organizado e transnacional. Devendo ser um direito humanista, que promove a liberdade de realização da pessoa humana, atua na prevenção de crimes. No âmbito económico-financeiro, os desafios são cada vez maiores, sobretudo por causa da deslocalização dos fenómenos criminais. A transnacionalização dos crimes e a globalização das relações económico-financeiras levantam sérios problemas à eficácia da investigação criminal e do direito penal. A União Europeia tem feito um trabalho notável no campo da cooperação judiciária e do reconhecimento mútuo de decisões judiciárias e policiais. Mas não chega. É importante que esse trabalho se estenda a todos os países, sobretudo os de língua portuguesa.

**3. De que forma o Senhor considera a assimilação de institutos jurídico-penais do sistema do *Common Law* nos países de tradição do *Civil Law*? Estaria a haver uma certa “americanização” do Direito Penal Económico europeu?**

Nota-se uma certa aproximação do direito europeu continental ao direito anglo-americano. Por exemplo, nas soluções de negociação da pena ou em institutos como o da perda

de vantagens (*non conviction-based confiscation* ou *forfeiture*). Mas também se nota o sentido inverso: a aproximação do direito anglo-americano ao sistema civil *Law*. Isto sucedeu muito por conta do desafio do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, mas está a suceder em outras matérias. Penso que é salutar haver uma certa harmonização.

**4. Dentre as principais proposições político-criminais em voga estaria a introdução das estratégias de *compliance*. Aparentemente, a *Estratégia Nacional Anticorrupção 2022-2024*, do Governo de Portugal, enfatiza a importância dos *programas de cumprimento normativo*, tanto para o setor privado (empresas) como para o setor público (administração pública). Como o Senhor enxerga essa questão?**

Parece um caminho muito importante. O direito penal não é remédio para todos os males. Nem pode ser, sob pena de se tornar num “direito de terror”. O direito penal é direito das liberdades, que respeita a pessoa humana, que assenta em princípios humanistas, e não um direito de perseguição, punitivo, repressivo, sem limites. Por isso, tudo o que se puder fazer para evitar o crime, por vias que não sejam penais, deve-se fazer. As estratégias de *compliance* têm esse objetivo, entre outros. São vias alternativas ou complementares do direito penal, antecipando até a tutela de bens jurídicos, e evitando a prática de crimes e/ou a sanção penal. Será, afinal, o corolário do princípio da intervenção penal mínima, ou a ideia da *ultima ratio* do direito penal.

**5. Assim como outros países, Portugal também adota, no seu ordenamento jurídico, a responsabilidade penal da pessoa coletiva, vinculando-a a determinadas hipóteses criminais. Entretanto, parte da doutrina se ressentida da ausência (ou insuficiência) de normas para disciplinar o processo penal da pessoa coletiva. O Senhor concorda com essa crítica?**

A partir de certo momento, por volta dos anos 80 do século passado, tornou-se claro que o princípio “*societas delinquere non potest*” não se podia manter intocado. Em Portugal, como em outros países, adoptou-se a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, através do que se designou o “critério analógico”, por referência às pessoas singulares. Isso sucedeu em alguma legislação especial. Só no século XXI é que se assumiu essa via no Código Penal português. E só muito recentemente se procedeu à regulamentação processual de algumas questões. Quer isto dizer que durante muito tempo se conviveu com a responsabilidade penal

das pessoas coletivas sem uma adequada regulamentação processual. É verdade. Mas recentemente o problema foi mitigado através da Lei 94/2021, de 21 de dezembro (que alterou o Código de Processo Penal português, sobretudo os artigos 57.º e seguintes). É provável que no futuro venhamos a ter mais desenvolvimentos. O direito está sempre em evolução. É a dinâmica da vida a impor essa evolução. Aqui também tem sido assim.

**6. Além do processo penal (contra) a pessoa coletiva, outro ponto que se apresentaria como relevante seria o aprimoramento das medidas assecuratórias, nomeadamente diante do poderio de algumas corporações. O Senhor concorda? Quais sugestões o Senhor daria para dar efetividade ao sistema de sequestro/arresto de bens e ativos dos infratores, sejam pessoas naturais, sejam pessoas coletivas?**

Parece-me, sinceramente, um caminho a seguir, cada vez com maior determinação. Aqui vou deter-me um pouco mais, sobretudo por causa do confisco de vantagens. Entendo que o confisco não baseado em condenação ou o confisco alargado – que, embora dependendo de uma condenação, recai sobre um património incongruente, sem relação com o crime objeto de condenação – são soluções que permitem alcançar finalidades que as sanções penais normalmente visam, mas de um modo mais flexível. Por um lado, têm finalidades preventivas, funcionam como medidas análogas às medidas de segurança, mas com a possibilidade de serem aplicados a factos ilícitos típicos, sem necessidade de condenação penal. Por outro lado, nos casos de confisco alargado, aplicam-se a vantagens ilícitas, sem relação com o crime objeto de condenação. Na verdade, há uma tendência para considerar este último tipo de confisco como não tendo natureza penal, subtraído, portanto, às exigências que são colocadas às sanções penais. Ou seja, não sendo penas acessórias, nem efeitos da pena ou do crime, são verdadeiras medidas de tipo civil, aplicadas em processo penal, com o objetivo de conformar o património de acordo com o Direito. Não têm finalidades preventivas, uma vez que a sua finalidade maior é restabelecer o património na situação que estaria se não tivesse sido obtido de modo ilícito. Mas têm efeitos preventivos, dissuasores. Já começa a haver jurisprudência no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a ir por esse caminho. Em Portugal, o Tribunal Constitucional também já sufragou esta posição. Ora, este tipo de soluções alivia o direito penal, não viola os princípios jurídico-penais, porque não se trata de imputação de crime, nem de sanção penal, permitindo com maior eficácia viabilizar a máxima de que “o crime não compensa”. De facto, em matéria de crime económico e financeiro, organizado, quando se pode perder tudo o que se

ganhou de modo ilícito, há uma certa desmotivação para a prática de tal tipo de criminalidade. Não é o remédio para tudo, mas é um passo interessante que evita uma outra tendência, mais populista, que é a do endurecimento das penas.

### **7. Haveria algum ponto que o Senhor gostaria de acrescentar?**

Sim. Faz falta apostar mais em relações acadêmicas e judiciárias, nos países de língua portuguesa. Tem-se feito um esforço. Mas ainda há muito a fazer. Os países de língua portuguesa têm um patrimônio comum, jushumanista, que se projeta no direito penal. Um patrimônio que aposta tudo nos direitos humanos. Vale a pena aprofundar este ponto comum. Temos feito muito por isso. Mas ainda há espaço para mais trabalho. Espero que os irmãos brasileiros ajudem, como têm feito, neste trabalho. É o meu maior desejo neste momento.

**MUITO OBRIGADO!**

